cujo valor C. I. F. de importação seja superior a £ 10 por quintal (50,8 kg) ou o seu equivalente em outras moedas, e de carneiro e de porco, comestíveis, com exclusão das próprias para invólucros de produtos de salsicharia.

O2 Secas, de porco, próprias para invólucros de salsicharia, cujo valor C. I. F. de importação seja superior a £ 10 por quintal (50,8 kg) ou o seu equivalente em outras moedas, e de

são das próprias para invólucros de produtos de salsicharia.

Bexigas e buchos, de porco, próprios para invólucros de produtos de salsicharia, cujo valor C. I. F. de importação seja superior a £ 10 por quintal (50,8 kg) ou o seu equivalente em outras moedas, e de carneiro e de porco, comestíveis, com exclusão dos próprios para invólucros de produtos de salsicharia.

carneiro ou de porco, comestíveis, com exclu-

07.01 Produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:

ex 03 Alhos.

ex 07.04 Alhos.

03

ex

ex

ex 08.03 Figos frescos.

ex 08.05 Amêndoas e castanhas.

15.07 Oleos gordos e gorduras, de origem vegetal, em bruto, purificados ou refinados:

ex 14 Oleos extraídos dos resíduos de azeitonas por meio de produtos químicos, para usos técnicos.

20.02 Produtos hortícolas preparados ou conservados, sem vinagre nem ácido acético:

ex 02 Azeitonas.

20.06 Frutas preparadas ou conservadas por qualquer outro processo, com ou sem adição de açúcar ou de álcool:

ex 01 Amendoim e frutas de casca rija na acepção dos n.ºs 08.01 e 08.05, com adição de açúcar.

ex 02 Amendoim e frutas de casca rija na acepção dos n.ºs 08.01 e 08.05, sem adição de açúcar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1964. — Américo Deus Rodrigues Thomaz — António de de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocéncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA MARINHA

>>>>>>>>>>>>>>>>>>

Direcção-Geral da Marinha

Decreto-Lei n.º 45 604

Atendendo a que é necessário dar nova redacção ao artigo 2.º do Decreto n.º 15 658, de 29 de Junho de 1928, por conter disposições que na prática têm dado origem a erróneas interpretações das capitanias dos portos no que se refere ao desembaraço de navios estrangeiros;

Convindo também dar nova redacção ao artigo 10.º do mesmo decreto, já alterado pelo Decreto-Lei n.º 37 228,

de 21 de Dezembro de 1948, a fim de actualizar as verbas que os navios mercantes estrangeiros pagam em portos nacionais pelo seu desembaraço;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 2.º e 10.º do Decreto n.º 15 658, de 29 de Junho de 1928, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º Os navios mercantes estrangeiros quando toquem em qualquer porto do continente ou ilhas adjacentes, além do desembaraço fiscal a que estão sujeitos, são obrigados ao desembaraço passado pela capitania do primeiro daqueles portos em que tocarem.

§ único. Em quaisquer outros portos de escala em que toquem, após a sua partida do porto em que houverem obtido desembaraço, ficam apenas sujeitos ao visto no mesmo desembaraço.

Art. 10.º O custo do desembaraço é de 150\$ para os navios de carga, rebocadores e navios auxiliares e de 250\$ para os navios de passageiros, e pelo visto no desembaraço cobra-se metade daquelas verbas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo de República, 9 de Março de 1964. — Américo Deus Rodrigues Thomaz — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

>>>>>>>>>>>>>>>>>

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 45 605

Convindo tornar extensivo aos organismos de coordenação económica, fundos ou serviços especiais do Estado na província de Moçambique a doutrina consignada no Decreto n.º 44 342, de 12 de Maio de 1962;

Impondo-se, por outro lado, a actualização, na província de Moçambique, da percentagem fixada naquele diploma como comparticipação mínima dos serviços autónomos para a defesa nacional:

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços autónomos, os organismos de coordenação económica e os fundos ou serviços especiais do Estado na província de Moçambique, mesmo quando subsidiados através do orçamento geral da província, ficam obrigados a comparticipar nos encargos de que trata o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959;